

referente aos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, exercício de 2020;

2- Determinar à SEDUC que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, adote as providências para instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de identificar os responsáveis e quantificar os danos ao Erário decorrentes da omissão apurada.

ACÓRDÃO Nº. 66.052

(Processo TC/005893/2021)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 07/2020 Interessado/Responsável: PAULO POMBO TOCANTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento na Resolução nº 18.858/2016-TCE/PA, determinar o arquivamento do processo, desentranhando dos autos a documentação encaminhada indevidamente e, devolver à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, dando-se ciência à Prefeitura Municipal de Paragominas e ao Sr. Paulo Pombo Tocantins.

ACÓRDÃO Nº. 66.053

(Processo TC/507717/2017)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº 203/2015

Interessada/Responsável: LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Advogada: Dra. BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA – OAB/PA nº 15.692

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, Prefeito do Município de São João de Pirabas, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.054

(Processo TC/504882/2018)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio FCP nº 013/2016

Interessado/Responsável: EZIL BARBOSA CORRÊA e INSTITUTO PLANALTO AMAZÔNIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESQUISA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EZIL BARBOSA CORRÊA, Presidente do Instituto Planalto Amazônia de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.055

(Processo TC/532598/2017)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC nº 034/2016

Responsáveis: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, MARIA JACY TABOSA BARROS e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO e da Sra. MARIA JACY TABOSA BARROS, ex-Prefeitos do Município de Anajás, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.056

(Processo TC/503689/2013)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SETER nº 009/2010

Responsáveis: ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.057

(Processo TC/513106/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP Nº 007/2010

Responsável/Interessado: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO e Prefeitura Municipal DE GURUPÁ

Advogado: Dr. DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA – OAB/PA nº 21.764

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Ex-Prefeito do Município de Gurupá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.058

(Processo TC/515066/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECTET nº 004/2014

Responsável/Interessado: FILADÉLFIA PINHEIRO COSTA e ASSOCIAÇÃO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, un-

nimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. FILADÉLFIA PINHEIRO COSTA, presidente à época da Associação Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.059

(Processo TC/504718/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECTET nº 006/2014 Responsável/Interessado: MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ, presidente à época da Associação de Desenvolvimento Social, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.060

(Processo TC/508796/2015)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SECTET n. 007/2014 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503, de 23/05/2023 do TCE/PA, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ, Presidente à época da Associação de Desenvolvimento Social, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.061

(Processo TC/005871/2021)

Assunto: Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO, face ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará e da Secretaria de Estado de Educação, tendo por objeto o exame da legalidade da contagem de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, do período que compreende o afastamento do servidor de suas atividades até a efetiva apreciação do seu pedido de aposentadoria pela autarquia previdenciária.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Conhecer e julgar improcedente a Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ;
2. Recomendar ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, o empreendimento de esforços em prol da celeridade na apreciação dos pedidos de aposentadoria dos servidores públicos, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias determinado pela Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº. 66.062

(Processo TC/505397/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do Art. 191 do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – PAULA CAROLINA BRABO MONTE, JOÃO CARLOS MATTIA DA SILVEIRA, RICHELMY BRITO DE OLIVEIRA, PAULA OLIVEIRA DA SILVA MARZULLO MAIA, JAIANE ROSANE OLIVEIRA DE SOUSA FRANCO, MARALIA RAYZA ALEXANDRE, FÁBIO LUÍS INÁCIO MARTINS, THATYANE PINHEIRO DA LUZ, NAYARA DA SILVA FERREIRA, DIVINA CÂNDIDA FERREIRA, SAMARA SIQUEIRAS DA SILVA, RENATA PIRES FERREIRA VEIGA e ZENILDE FRANÇA NUNES COSTA;
2. Determinar à Secretaria de Estado de Saúde Pública que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a extinção dos contratos em vigência, com a cessação dos pagamentos aos contratados e, no mesmo prazo, comunique tais providências a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 66.063

(Processo TC/531832/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 557/2009.

Responsável/Interessado: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 18 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito à época do Município de Gurupá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

Protocolo: 1032861